

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.330, de 2013.

Altera a Lei nº 12.661, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a recomposição das Áreas de Preservação Permanente com o plantio de espécies frutíferas de valor econômico e dentro dos critérios e exigências estabelecidas.

Autor: Deputado Afonso Hamm

Relator: Deputado Esperidião Amin

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI

A Constituição Federal é clara ao exigir a preservação dos processos ecológicos essenciais. Note-se que o texto constitucional afirma que, para garantir o “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” o Estado deve preservar os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade, o patrimônio genético. Mais ainda: ele deve vetar a utilização de meios que comprometam os atributos do sistema.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

*I - preservar e restaurar os **processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;***

*II - preservar a **diversidade e a integridade do patrimônio genético do País** e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;***

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade.*

A Área de Proteção Permanente é um processo ecológico essencial, que, obrigatoriamente, deve ser preservado. O inciso VII do artigo supracitada remete justamente a isso.

Quando o Projeto de Lei nº 6.330/2013 estabelece a possibilidade do plantio de espécies frutícolas arbustivas ou arbóreas **exóticas**, e ainda com empregando-se as normas técnicas para a Produção Integrada de Frutas (PIF) estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, há irreparável violação ao disposto na Carta Constitucional.

A recuperação de APPs deve, necessariamente, ser feita com espécies nativas e da região. Só dessa forma se garante a sua recuperação. Quando se substitui a vegetação nativa por espécies exóticas, e se introduz a monocultura, “a diversidade de espécies é reduzida, a estratificação da vegetação é baixa, a fauna é escassa” (MMA). Estes efeitos negativos se tornarão mais impactantes ainda quando a ele se adicionarem os insumos característicos da atividade agrícola, como fertilizantes, agrotóxicos, maquinaria, abertura de vias.

Assim, a introdução de árvores frutíferas, quando não nativas e, ainda, potencializadas por técnicas agrícolas, além de não contribuir com a preservação, causa danos fatais ao meio ambiente, o que fere o disposto no art. 255, §1º da Constituição Federal.

A proposta agride a própria essência do dispositivo constitucional ao permitir ações que podem destruir o objeto a ser protegido pelo Estado. Afinal, se forem destruídos os processos ecológicos essenciais, a biodiversidade e o patrimônio genético a se protegerem, o artigo constitucional perde a sua razão de ser. Como proteger o que não existe?

Considerando a absoluta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.330, de 2013, conclamamos os senhores deputados a se manifestarem **pela rejeição do presente projeto de lei e do relatório apresentado**.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
PV/SP